



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063816 - MT(2023/0101294-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **KIMIE TANAKA - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **TSUGUIO TANAKA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CARMEM TSUYAKO TANAKA - INVENTARIANTE**
RECORRENTE : **TANAKA AGROPECUARIA LTDA**
ADVOGADOS : **LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855**
: **EDNA DE FALCO - SP074309**
RECORRIDO : **VANDERSON GUIMARAES**
ADVOGADO : **DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR - MT008564**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu apelação e rejeitou embargos de declaração, mantendo a procedência do pedido de usucapião e a condenação em custas e honorários; a decisão enfrentou a tese de ônus sucumbenciais à luz do art. 85 do CPC e rejeitou negativa de prestação jurisdicional com base em fundamentação suficiente.
2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição aquisitiva e a declaração de domínio sobre imóvel rural, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, afirmando posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de domínio, além de obras e serviços produtivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou o domínio do autor e condenou os réus ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor do imóvel, determinando que a sentença sirva de título para registro.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou os honorários em 5% na forma do art. 85, § 11, do CPC e impôs custas recursais aos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, em embargos de declaração, a tese de impossibilidade de condenação em ônus sucumbenciais e a base de cálculo dos honorários; (ii) saber se, em ação de usucapião com resistência, é possível afastar a aplicação do art. 85 do CPC sob o argumento de

processo necessário e princípio do interesse; e (iii) saber se o art. 85, § 2º, do CPC foi violado ao fixar como proveito econômico o valor do imóvel, em vez do valor da terra nua; e se há dissídio jurisprudencial com os precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão dos embargos adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, enfrentando a questão dos honorários sucumbenciais e afirmando a incidência do art. 85 do CPC; ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, os pontos suscitados em embargos consideram-se prequestionados.

7. Em ação de usucapião com efetiva resistência, evidenciada por contestação e apelação, incide o princípio da sucumbência do art. 85 do CPC; não se aplica a orientação dos precedentes que afastam ônus sucumbenciais em casos sem contestação ou com declaração de desinteresse.

8. O proveito econômico decorrente da usucapião corresponde à aquisição originária do domínio pleno, razão pela qual é correta a base de cálculo dos honorários sobre o valor do imóvel, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; não se configura dissídio jurisprudencial pela distinção fática em relação aos paradigmas indicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação é suficiente e não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão central e aplica o art. 85 do CPC. 2. A resistência ao pedido de usucapião atrai o princípio da sucumbência do art. 85 do CPC. 3. O proveito econômico da usucapião é o domínio pleno, legitimando a base de cálculo dos honorários sobre o valor do imóvel, conforme o art. 85, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 1.025, 85 *caput*, § 2, § 11; CC, art. 1.238, parágrafo único; CF, art. 105 III *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2037056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, REsp 10151/RS, relator Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 18/2/1991; STJ, REsp 23369-4/PR, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 22/9/1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063816 - MT (2023/0101294-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : KIMIE TANAKA - ESPÓLIO
RECORRENTE : TSUGUIO TANAKA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEM TSUYAKO TANAKA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : TANAKA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE -
SP110855
EDNA DE FALCO - SP074309
RECORRIDO : VANDERSON GUIMARAES
ADVOGADO : DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR - MT008564

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu apelação e rejeitou embargos de declaração, mantendo a procedência do pedido de usucapião e a condenação em custas e honorários; a decisão enfrentou a tese de ônus sucumbenciais à luz do art. 85 do CPC e rejeitou negativa de prestação jurisdicional com base em fundamentação suficiente.
2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição aquisitiva e a declaração de domínio sobre imóvel rural, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, afirmando posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de domínio, além de obras e serviços produtivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou o domínio do autor e condenou os réus ao pagamento de custas e honorários de 10%

sobre o valor do imóvel, determinando que a sentença sirva de título para registro.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou os honorários em 5% na forma do art. 85, § 11, do CPC e impôs custas recursais aos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, em embargos de declaração, a tese de impossibilidade de condenação em ônus sucumbenciais e a base de cálculo dos honorários; (ii) saber se, em ação de usucapião com resistência, é possível afastar a aplicação do art. 85 do CPC sob o argumento de processo necessário e princípio do interesse; e (iii) saber se o art. 85, § 2º, do CPC foi violado ao fixar como proveito econômico o valor do imóvel, em vez do valor da terra nua; e se há dissídio jurisprudencial com os precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão dos embargos adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, enfrentando a questão dos honorários sucumbenciais e afirmando a incidência do art. 85 do CPC; ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, os pontos suscitados em embargos consideram-se prequestionados.

7. Em ação de usucapião com efetiva resistência, evidenciada por contestação e apelação, incide o princípio da sucumbência do art. 85 do CPC; não se aplica a orientação dos precedentes que afastam ônus sucumbenciais em casos sem contestação ou com declaração de desinteresse.

8. O proveito econômico decorrente da usucapião corresponde à aquisição originária do domínio pleno, razão pela qual é correta a base de cálculo dos honorários sobre o valor do imóvel, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; não se configura dissídio jurisprudencial pela distinção fática em relação aos paradigmas indicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação é suficiente e não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão central e aplica o art. 85 do CPC. 2. A resistência ao pedido de usucapião atrai o princípio da sucumbência do art. 85 do CPC. 3. O proveito econômico da usucapião é o domínio pleno, legitimando a base de cálculo dos honorários sobre o valor do imóvel, conforme o art. 85, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 1.025, 85 *caput*, § 2, § 11; CC, art. 1.238, parágrafo único; CF, art. 105 III *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2037056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, REsp 10151/RS, relator Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 18/2/1991; STJ, REsp 23369-4/PR, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 22/9/1992.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE TSUGUIO TANAKA (espólio) e por ESPÓLIO DE KIMIE TANAKA (espólio) e por TANAKA AGROPECUÁRIA LTDA., com fundamento no art. 105, III, em *itálico a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de usucapião extraordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 627-628):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – ART. 1.238 DO CC/2002 – POSSE LONGEVA E COM ÂNIMO DE DONO – ORIGEM EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DURANTE O LAPSO PRESCRICIONAL – ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS COMPROVADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, que exige para sua caracterização a posse prolongada do imóvel, de forma mansa e pacífica, e com ânimo de dono (*animus domini*). 2. Se não há demonstração da precariedade da posse e não houve manifestação do intuito de retomada do bem pelo proprietário antes da posse do autor sobre o imóvel (CC, art. 1.238, p.ú.), deve ser mantida sentença de procedência do pedido formulado na ação de usucapião.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 655):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO -

AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/15 – PREQUESTIONAMENTO – PRESCINDÍVEL NA FASE RECURSAL - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão analisa a decisão recorrida, enfrentando integralmente a temática recursal e, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merece rejeição os embargos de declaração interpostos para obter a prevalência de tese recursal inócua e/ou para simplesmente rediscutir a matéria no interesse da estratégia recursal.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar as teses sobre o ônus sucumbencial e a base de cálculo dos honorários, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional adequada (fls. 669-672);

b) 85, em *itálico caput*, do Código de Processo Civil, porque a condenação em custas e honorários foi mantida embora se trate de usucapião, processo necessário em que não há vencido e vencedor quando inexistente resistência útil, visto que prevalece o princípio do interesse e não o da sucumbência ou da causalidade (fls. 673-675); e

c) 85, § 2, do Código de Processo Civil, porquanto a fixação da base de cálculo sobre o valor do imóvel extrapola o conceito de proveito econômico na usucapião, visto que deve limitar-se ao valor da terra nua, a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 675-676).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao impor ônus sucumbenciais em ação de usucapião sem resistência útil, indicando como paradigmas o REsp 10.151-RS e o REsp 23.369-4-PR, ambos assentando que, em usucapião não contestada, não se impõem custas e honorários aos titulares do registro (fls. 671-681).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine ao Tribunal a quo que aprecie as teses relativas aos arts. 85, em *itálico caput*, e 85, § 2, do CPC (fls. 669-672); requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação ao pagamento de custas e honorários ou, subsidiariamente, para que se fixe a base de cálculo da verba honorária sobre o valor da terra nua, a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 675-682).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição aquisitiva e a declaração do domínio sobre o imóvel rural denominado Fazenda Julia Saruê, localizado na estrada da Providência, km 70, no município de Rondolândia/MT, matriculado sob o n. 12.588 junto ao serviço de registro imobiliário de Cuiabá/MT, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, afirmando posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de domínio, além da realização de obras e serviços de caráter produtivo (fls. 628-632).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial, condenando os réus ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência fixados em 10% do proveito econômico, considerado o valor do imóvel, e determinando que a sentença sirva de título para registro (fls. 631-632).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao desprover a apelação, reconhecendo a comprovação dos requisitos da usucapião extraordinária e majorando os honorários em 5% na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, além de impor custas recursais aos apelantes (fls. 627-633).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC

Os recorrentes alegam violação ao art. 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado adequadamente sobre a tese de impossibilidade de condenação ao pagamento de ônus sucumbencial em ação de usucapião não contestada, bem como sobre a conformação do proveito econômico ao valor da terra nua do imóvel usucapido.

Entretanto, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração abordou expressamente a questão central da condenação em honorários sucumbenciais, afirmando que "a manutenção da solução jurídica conferida à lide implica na imposição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais à parte vencida (CPC, art. 85), de modo que, não há como simplesmente isentar embargantes da condenação ao pagamento do ônus sucumbencial que lhes foi imposto, pois são valores obrigatoriamente devidos pela parte perdedora à parte vencedora, e isto em qualquer demanda."

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante" (AgInt no REsp 2037056/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023).

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, eventuais questões federais estão devidamente prequestionadas.

Nesse contexto, não se vislumbra violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses dos recorrentes.

III - Da alegada violação ao art. 85 do CPC

Os recorrentes sustentam violação ao art. 85 do CPC, argumentando que na ação de usucapião não contestada não haveria sucumbência propriamente dita, por se tratar de processo necessário, regido pelo princípio do interesse e não pelo princípio da sucumbência ou causalidade.

Ocorre que, diferentemente do que alegam os recorrentes, o caso em exame não se enquadra na hipótese de ação de usucapião não contestada. Conforme se extrai do acórdão da apelação, os recorrentes apresentaram contestação, ainda que considerada intempestiva pelo Tribunal de origem, na qual impugnaram elementos essenciais da usucapião, especialmente o *animus domini*.

De fato, consta do acórdão que os apelantes "afirmam que o apelado não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento e declaração da usucapião, essencialmente porque não há nos autos prova do efetivo 'animus domini', com lapso temporal apto a autorizar o reconhecimento da prescrição aquisitiva".

Além disso, os recorrentes interpuseram recurso de apelação discutindo amplamente o mérito da causa, configurando evidente resistência à pretensão de usucapir, o que afasta a aplicação da jurisprudência invocada no recurso especial.

Os precedentes citados pelos recorrentes (REsp 10.151/RS e REsp 23.369-4/PR) tratam de situações em que não houve contestação ou houve expressa declaração de desinteresse, cenário completamente diverso do caso em análise. No REsp 23.369-4/PR, por exemplo, ficou consignado que "tendo a pessoa em cujo nome figura o imóvel no registro imobiliário declarado seu nenhum interesse na demanda, abstendo-se assim de contestar o pedido, não incide o artigo 20 do CPC".

Nos autos, diferentemente, houve efetiva resistência à pretensão, com contestação (ainda que intempestiva) e apelação, o que justifica plenamente a aplicação do princípio da sucumbência, conforme corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem.

Portanto, não se vislumbra violação ao art. 85 do CPC, que foi corretamente aplicado pelo Tribunal de origem ao impor os ônus da sucumbência aos recorrentes, vencidos na demanda em que opuseram efetiva resistência.

IV - Da alegada violação ao art. 85, §2º, do CPC

Os recorrentes sustentam, alternativamente, violação ao art. 85, §2º, do CPC, argumentando que o "proveito econômico" resultante da ação de usucapião não corresponderia ao valor total do imóvel, mas apenas ao valor da nua propriedade, uma vez que o recorrido já detinha a posse.

A tese, contudo, não merece acolhimento. O proveito econômico obtido pelo autor na ação de usucapião corresponde à aquisição do domínio pleno sobre o imóvel, e não apenas à nua propriedade. A circunstância de o autor já exercer a posse do bem não descaracteriza o fato de que, com a procedência do pedido, adquire a

propriedade em sua integralidade, até porque o mais comum, em ações dessas naturezas, é que o autor já esteja na posse direta do imóvel quando formula pedido de usucapião.

Como modo de aquisição originária da propriedade, a usucapião confere ao possuidor o domínio pleno do bem usucapido, independentemente de ônus ou gravames anteriores. Não se trata de mera consolidação da propriedade pelo nuproprietário, mas de aquisição originária de todos os poderes inerentes ao domínio: usar, gozar, dispor e reivindicar.

Nesse contexto, o valor do imóvel representa adequadamente o proveito econômico obtido pelo autor com a procedência do pedido, tendo sido corretamente aplicado pelo Tribunal de origem como base de cálculo para os honorários advocatícios.

Assim, não se vislumbra violação ao art. 85, §2º, do CPC, que foi corretamente interpretado e aplicado pelo Tribunal de origem.

V - Do alegado dissídio jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam como paradigmas os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 10.151/RS e nº 23.369-4/PR, que afastaram a condenação em honorários em casos de ação de usucapião não contestada.

Entretanto, conforme já destacado, existe distinção fática relevante entre o caso concreto e os paradigmas invocados, que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No caso em exame, houve efetiva contestação, ainda que considerada intempestiva, e posterior interposição de apelação discutindo o mérito da causa, com impugnação específica aos elementos constitutivos da usucapião, notadamente o

animus domini. Já nos acórdãos paradigmas, as situações fáticas eram de ausência de contestação ou de expressa declaração de desinteresse.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível que os casos confrontados tenham base fática semelhante, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Assim, não se constata a alegada divergência jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, que distingue situações de efetiva resistência à pretensão daquelas em que não há contestação ou há expressa manifestação de desinteresse.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% do proveito econômico.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.063.816 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0101294-3

Número de Origem:

00003166720158110046 3166720158110046

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIMIE TANAKA - ESPÓLIO

RECORRENTE : TSUGUIO TANAKA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEM TSUYAKO TANAKA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : TANAKA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

EDNA DE FALCO - SP074309

RECORRIDO : VANDERSON GUIMARAES

ADVOGADO : DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR - MT008564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026